



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 3579/2015 Projeto de Lei: 90/2015

Data e Hora: 16/04/2015 17:32:39

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Autoriza instituir o fundo Especial da Dívida Ativa.



Prefeitura Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Processo: 3579/2015 Projeto de Lei: 90/2015

Mensagem nº 015

Data e Hora: 16/04/2015 17:32:39

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Autoriza instituir o fundo Especial da Dívida Ativa.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de V.Ex^a e dignos Pares o incluso Projeto de Lei que autoriza instituir o Fundo Especial da Dívida Ativa.

O cumprimento dos preceitos constitucionais assegurando que todos paguem o que é previsto em lei, em correto exercício da cidadania, é fundamental para que haja justiça fiscal e social, além de estar o gestor público cumprindo com as suas obrigações funcionais e não incorrendo em atos de improbidade administrativa.

Notadamente após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, fez-se necessária uma atuação mais contundente nos atos inerentes ao exercício do dever de arrecadar. Com efeito, vêm se intensificando e aperfeiçoando no Brasil as iniciativas para incremento da arrecadação, inclusive como forma de evitar punições aos gestores por negligência no dever de arrecadar adequadamente as receitas próprias sob sua competência, tendo em vista a maior fiscalização pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas.

No conjunto de medidas adotadas para o incremento da arrecadação municipal, vem se observando iniciativas voltadas para a atualização dos cadastros mobiliários e imobiliário, treinamento de servidores, massificação da utilização dos instrumentos da tecnologia da informação e novas formas de cobrança dos créditos inadimplidos, dentre outros.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3579	02	<i>f</i>

Além da responsabilidade de arrecadar de forma responsável seus tributos, vale registrar que o Município de Vitória atravessa o maior desafio fiscal de sua história recente.

Em 25 de abril de 2012, a edição da Resolução nº 13 do Senado Federal, que unificou em 4% a alíquota do Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e prestação de Serviços (ICMS) interestadual sobre produtos importados, acarretou para Vitória uma perda real de R\$ 80 milhões em 2013 no ICMS, referente ao Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP).

Ao mesmo tempo, o Município vem sofrendo pesadas quedas no seu Índice de Participação (IPM) no ICMS transferido pelo governo estadual aos municípios capixabas. Em 2012, ele foi de 20,573%, recuou para 19,958%, em 2013, em 2014, despencou para 17,462%, e para o corrente exercício ele voltou a cair de forma muito intensa, pois o índice publicado pela Secretaria de Estado da Fazenda foi de 15,224%.

Ou seja, o IPM de Vitória recuou, entre 2012 e 2015, 5,3 pontos percentuais de sua participação no ICMS estadual. O impacto deste recuo, associado à queda permanente da receita do FUNDAP, significa uma perda de receita orçamentária para o exercício de 2015 da ordem de R\$ 205 milhões. Nunca é demais lembrar que esse vácuo orçamentário ocorre exatamente num momento de estagnação da economia brasileira e crise fiscal de todos os entes do Estado brasileiro.

A fim de enfrentar esta adversidade fiscal e em sintonia com os preceitos legais e as experiências exitosas em nível nacional, o Município de Vitória vem adotando um conjunto de medidas a fim de incrementar a arrecadação municipal. Cita-se, como exemplo, o Programa Nota Vitória que devolve às pessoas físicas 30% de ISS pago pelo prestador de serviços, a adoção do protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), e o Refis que propiciou mais segurança jurídica à cidade, pois regularizou a situação de cerca de 12 mil



CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3599	03	J

contribuintes e negociou mais de R\$ 120 milhões, dos quais R\$ 65 milhões ingressaram nos cofres públicos no exercício de 2014.

Na busca por novos instrumentos de captação de recursos que torne possível ao Município a prestação dos serviços públicos dignos à população e a partir de experiências bem sucedidas em outros governos, tais como do Estado de São Paulo e do Município de Belo Horizonte proponho agora a iniciativa de securitizar a dívida ativa deste Município.

A securitização da dívida ativa é uma prática financeira que consiste em agrupar vários tipos de passivos financeiros, convertendo-os em títulos padronizados negociáveis no mercado de capitais. Assim, a dívida é transferida, na forma de títulos, para vários investidores.

O Projeto de Lei em curso cria o Fundo Especial de Dívida Ativa como uma unidade orçamentária sem personalidade jurídica própria, o qual terá como patrimônio a totalidade dos créditos inadimplidos pelos contribuintes, tanto os inscritos em dívida ativa, quanto aqueles alocados em dívida administrativa, parcelados ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

O Projeto de Lei prevê ainda que Município continue integralmente responsável pela cobrança e recuperação dos créditos tributários, atividades que continuarão a ser exercidas pela Secretaria de Fazenda e pela Procuradoria Geral do Município.

Cabe destacar que o montante da Dívida Ativa constante do balanço patrimonial do exercício de 2014 do Município de Vitória foi de R\$ 1.384.424.376,92 (um bilhão, trezentos e oitenta e quatro milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos).

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3579	04	LB

Dante desta realidade, faz-se necessária esta iniciativa, numa visão moderna e arrojada, com vistas a arrecadar as receitas próprias, advinda da inadimplência de contribuintes que deixam de cumprir o dever de cidadão em desigualdade para com o contribuinte que paga suas obrigações, numa concorrência desleal que implica na falta de investimentos em serviços públicos fundamentais.

A obtenção de receita nova por meio da securitização neste momento de grave escassez de recursos é imprescindível para que a Administração Municipal possa garantir serviços e realizar investimentos em todas as áreas de competência do Governo e o Município de Vitória continue a trilhar os caminhos do desenvolvimento sustentável dentro da constitucionalidade e da legalidade.

Desta forma, na certeza do acolhimento da proposta e a pronta aprovação do presente Projeto de Lei, renovo a V.Ex^a e aos dignos Pares protestos de consideração e apreço.

Vitória, 01 de abril de 2015


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 1596970/15



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Autoriza instituir o Fundo Especial da Dívida Ativa.

Art. 1º. Fica autorizada a instituição do fundo orçamentário especial denominado Fundo Especial de Dívida Ativa, unidade orçamentária sem personalidade jurídica.

Art. 2º. O Fundo Especial da Dívida Ativa deterá como ativo permanente, todos os créditos inadimplidos, cujo fato gerador já tenha ocorrido, inscritos ou não em dívida ativa, que estejam com parcelamento em vigor ou não.

Parágrafo único. O patrimônio do Fundo Especial da Dívida Ativa não compreende os valores referentes aos honorários advocatícios, devidos na forma da legislação, que deverão observar o disposto na Lei que os regula.

Art. 3º. Fica o Município de Vitória autorizado a ceder o fluxo financeiro decorrente de recuperação dos créditos inadimplidos, parcelados ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, que componham o ativo do Fundo Especial da Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º desta Lei.

§ 1º. A cessão autorizada não extingue ou altera a obrigação, assim como não extingue o crédito, nem modifica sua natureza, ficando preservadas todas as suas garantias e privilégios legais.

flm

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3579	06	J

§ 2º. Permanecerão

sob

exclusiva

responsabilidade da Procuradoria Geral do Município, todos os atos e procedimentos relacionados à cobrança dos créditos inadimplidos.

§ 3º. Fica autorizada a cessão de créditos inadimplidos que surjam após a publicação desta Lei, na forma a ser estabelecida no Decreto regulamentador.

§ 4º. A referida cessão não acarretará qualquer tipo de compromisso financeiro que crie para o Município de Vitória qualquer obrigação ou responsabilidade futura, ou que possa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, caracterizar operação de crédito.

Art. 4º. Fica o Município de Vitória autorizado a contratar Instituição do Sistema Financeiro Nacional para realização de operação de securitização dos ativos do Fundo Especial da Dívida Ativa, nos moldes estipulados nas legislações vigentes.

§ 1º. A securitização não poderá envolver qualquer tipo de compromisso financeiro do Município de Vitória com terceiros, tampouco poderá colocar o Município de Vitória na condição de garantidor dos ativos securitizados, salvo nos casos previstos no § 4º do Art. 3º desta Lei.

§ 2º. Caso seja realizada a operação de securitização, fica autorizada a cessão, nos moldes estabelecidos no artigo 4º desta Lei, da totalidade dos direitos creditórios referentes à recuperação dos ativos do Fundo Especial da Dívida Ativa a uma Instituição de Securitização, seja Companhia de Securitização pertencente ao Grupo da Instituição do Sistema Financeiro Nacional contratada ou por esta contratada, todas instituídas segundo as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

jh

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubr
3579	07	4

S 3º. Em contraprestação pela cessão do fluxo financeiro dos direitos creditórios o Fundo Especial da Dívida Ativa poderá receber Debêntures, bem como recursos captados pela negociação destes ativos junto ao mercado financeiro.

S 4º. No caso do Município de Vitória decidir pela alteração e/ou revogação da presente Lei, ou pelo descumprir os contratos de cessão de créditos do Fundo Especial da Dívida Ativa às instituições securitizadoras, previstas nesta Lei, que venham a implicar na interrupção e/ou alteração do fluxo dos recursos destinados ao resgate dos ativos financeiros colocados no mercado financeiro, o Município de Vitória assumirá a posição de garantidor perante aos investidores adquirentes dos ativos financeiros, devendo providenciar a imediata devolução a estes, dos recursos recebidos, acrescidos dos encargos pactuados.

Art. 5º. Constitui receita do Fundo Especial da Dívida Ativa:

I - os recursos obtidos em virtude da cobrança dos créditos inadimplidos, inscritos ou não em dívida ativa, observado o disposto no artigo 2º desta Lei;

II - os recursos decorrentes da cessão do fluxo financeiro dos direitos creditórios para a Instituição de Securitização, seja Companhia de Securitização pertencente ao Grupo da Instituição Financeira contratada ou por esta contratada, mencionados no artigo 4º desta Lei;

III - rendimentos e frutos decorrentes da aplicação de tais recursos.

Art. 6º. Com a finalidade de garantir a transparência na gestão do Fundo Especial da Dívida Ativa, os recursos deverão ser depositados em duas contas distintas:

I - os recursos oriundos da recuperação dos créditos inadimplidos, inscritos ou não em dívida ativa, serão depositados em conta denominada Conta de Recuperação;





II - os recursos oriundos da venda das Debêntures, em conta denominada Conta de Resultado.

§ 1º. Em caso de realização de operação de securitização, o fluxo financeiro decorrente de recuperação dos créditos que compõem o patrimônio do Fundo Especial da Dívida Ativa deverá ser transferido à Instituição de Securitização, ou seja, Companhia de Securitização pertencente ao Grupo da Instituição do Sistema Financeiro Nacional contratada ou por esta contratada, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis e, para fins de execução do disposto no artigo 8º da presente Lei, transferidos à conta resultado.

§ 2º. A movimentação da Conta de Recuperação, para a finalidade definida no § 1º deste artigo, caberá à própria Instituição do Sistema Financeiro Nacional responsável pela operação de securitização.

§ 3º. Os recursos definidos no inciso II do artigo 6º desta Lei serão depositados na Conta Resultado, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

§ 4º. Até a estruturação da operação de securitização, com o registro das Debêntures em nome do Fundo Especial da Dívida Ativa na CETIP, os recursos oriundos da recuperação dos créditos inadimplidos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão, a critério do Município de Vitória, ser depositados regularmente em conta do Tesouro Municipal.

Art. 7º. Os recursos depositados no Fundo Especial da Dívida Ativa poderão ser destinados às seguintes finalidades:

I - no caso dos recursos depositados em Conta de Recuperação:

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3579	09	J

a) transferência para a Instituição de Securitização, seja Companhia de Securitização pertencente ao Grupo da Instituição do Sistema Financeiro Nacional contratada ou por esta contratada, para fins de resgate e amortização das Debêntures por ele emitidas, em caso de securitização dos ativos do Fundo Especial da Dívida Ativa;

b) transferência para a Conta Resultado, dos valores relativos aos custos e despesas para a realização da operação de apoio à cobrança dos créditos inadimplidos;

II - no caso dos recursos depositados na Conta de Resultado:

a) investimentos para realização de obras e serviços públicos;

b) pagamento dos custos e despesas para a realização da operação de securitização a serem pagos à Instituição Financeira que vier a ser Contratada;

c) capitalização do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 8º. O Fundo Especial de Dívida Ativa fica vinculado à Secretaria de Fazenda.

Art. 9º. Para atender ao disposto nesta Lei, fica incluído na Lei nº 8.590, de 12 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Vitória, para o período 2014 a 2017, o Programa de Trabalho Fundo Especial da Dívida Ativa.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a criar programas de trabalho e elementos de despesas específicas para atender o Fundo Especial da Dívida Ativa e a abrir créditos adicionais e especiais de até 50% (cinquenta por cento), do patrimônio total do Fundo Especial da Dívida Ativa, conforme disposto nos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3579	10	J

Art. 10. O orçamento do Fundo Especial da

Dívida Ativa integrará o orçamento do Município de Vitória, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município, a operacionalização da presente Lei.

Art. 11. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo Especial da Dívida Ativa far-se-á por meio de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo poderá editar Decreto para regulamentação da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 01 de abril de 2015.

JVR-
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 1596970/15



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rúbrica
3579	11	J

AO DEL

PARA PROVIDÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anabel Pereira dos Reis

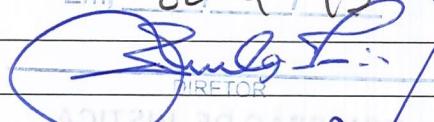
Encarregada de Serviços Gerais

Matr.: 2220

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 22/4/15


DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 22/4/15

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1^a DISCUSSÃO

Em 23/4/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2^a DISCUSSÃO

Em 28/4/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3^a DISCUSSÃO

Em 29/4/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOINHO
SALA DE REUNIÃO
SALA DE REUNIÃO
SALA DE REUNIÃO

O S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO

AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Constituição e Justiça
- 2) Finanças
- 3) _____
- 4) _____

EM 30/04/2015

DIRETOR DEL

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador Delvamir
para relatar

Abordou a matéria

Em 17/11/2015

Presidente

*Em tempo, nesse matório em 10 (dez) horas
discutidos.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

PROCESSO: 3579/2015 - apensado processo 4233/2015 (emenda)

PROJETO DE LEI Nº 90/2015

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: Autoriza instituir o Fundo Especial da Dívida Ativa.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei, tombado sob o nº 90/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizando a instituição de Fundo Especial da Dívida ativa com emenda modificativa.

O Autor justifica a necessidade da propositura do projeto de lei nos seguintes termos:

Em 25 de abril de 2012, a edição da Resolução nº 13 do Senado Federal, que unificou em 4% a alíquota do Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e prestação de Serviços (ICMS) interestadual sobre produtos importados, acarretou para Vitória uma perda real de R\$ 80 milhões em 2013 no ICMS, referente ao Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP).

Ao mesmo tempo, o Município vem sofrendo pesadas quedas no seu índice de Participação (IPM) no ICMS transferido pelo governo estadual aos municípios capixabas. Em 2012, ele foi de 20,573%; recuou para 19,958%, em 2013, em 2014, despencou para 17,462%, e para o corrente exercício ele voltou a cair de forma muito intensa, pois o índice publicado pela Secretaria de Estado da Fazenda foi de 15,224%.

Ou seja, o IPM de Vitória recuou, entre 2012 e 2015, 5,3 pontos percentuais de sua participação no ICMS estadual. O impacto deste recuo, associado à queda permanente da receita do FUNDAP, significa uma perda de receita orçamentária para o exercício de 2015 da ordem de R\$ 205 milhões. Nunca é demais lembrar que esse vácuo orçamentário ocorre exatamente num momento de estagnação da economia brasileira e crise fiscal de todos os entes do Estado brasileiro.

Cabe destacar que o montante da Dívida Ativa constante do balanço patrimonial do exercício de 2014 do Município de Vitória foi de R\$ 1.384.424.376,92 (um bilhão, trezentos e oitenta e quatro milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos).

A obtenção de receita nova por meio da securitização neste momento de grave escassez de recursos é imprescindível para que a Administração Municipal possa garantir serviços e realizar investimentos em todas as áreas de competência do Governo e o Município de Vitória continue a trilhar os caminhos do desenvolvimento sustentável dentro da constitucionalidade e da legalidade.

Em cumprimento as normas dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução nº 1.919/2014, objetivando sua regular tramitação, o projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça.

É o relatório.

II – PARECER:

Analizando o projeto de lei em comento, verifica-se que o mesmo pretende autorizar o Poder Executivo Municipal a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios originários de créditos inadimplidos, cujo fato gerador já tenha ocorrido, inscritos ou não em dívida ativa, que estejam com parcelamento em vigor ou não.

Trata-se, portanto, da “securitização” da dívida pública.

A Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;*

Em simetria ao art. 61 §1º da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Vitória estabeleceu no parágrafo único do art. 80 que:

*“Parágrafo único. São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:*

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

*II - organização administrativa, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal do Executivo;*

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 113, inciso V;

IV – criação, estruturação, atribuições e extinção das Secretarias do Município e órgãos do Poder Executivo, e seus regulamentos administrativos;”

Sem sombra de dúvidas, a matéria versada no projeto de lei em análise é de competência do Município, bem como a iniciativa legislativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, o que foi verificado *in casu*.

Não há, portanto, vício material ou formal - este último no que tange a iniciativa para propositura - que possa ferir de constitucionalidade a competência legislativa do projeto de lei em análise.

A securitização oferece ao Município a antecipação de recursos relativos a créditos inadimplidos gerando liquidez sobre os mesmos.

Nos termos dos arts. 2º e 3º do referido projeto de lei, modificados pela emenda apresentada:

“Art. 2º. O Fundo Especial de Crédito Inadimplidos e de Dívida Ativa deterá como ativo permanente, todos

os créditos inadimplidos, devidamente constituídos, inscritos em dívida ativa e que estejam com parcelamento em vigor ou não.”

“Art. 3º Fica o Município de Vitória autorizado a ceder o fluxo financeiro decorrente de recuperação dos créditos de que trata o art. 2º desta Lei, os quais compõem o ativo do Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e de Dívida Ativa.”

Segundo a Lei Complementar no. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: **compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;**”

“Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição **cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;**”

A Lei de Responsabilidade Fiscal não abrange, no conceito de operação de crédito, toda e qualquer operação realizada pelo ente público, mas tão somente aquelas em que possa existir o chamado “comprometimento financeiro”.

O projeto de lei em questão dispõe sobre cessão do fluxo financeiro dos direitos creditórios pelo Município, o que **não caracteriza quaisquer das situações descritas na Lei de Responsabilidade Fiscal como operação de crédito**, já que não envolve o comprometimento da capacidade financeira do Município.

O negócio jurídico em questão abrange tão somente a cessão do fluxo financeiro dos direitos creditórios decorrente do inadimplemento de créditos, sem que perdure, qualquer coobrigação primária ou secundária do Município no que tange à liquidez ou solvabilidade dos referidos créditos. Nesse caso, o risco correrá por conta dos investidores, sem qualquer tipo de garantia pelo Município quanto ao recebimento destes valores.

O projeto de lei assevera, no §4º do art. 3º c/ art. §1º do art. 4º, que **não existe, por parte do Município, obrigação de garantir eventual crédito inadimplido pelo devedor - seja em dinheiro, seja substituindo-o por outro crédito -, nem figurará como garantidor dos ativos securitizados**.

Não há envolvimento de qualquer tipo de compromisso financeiro, ou seja, não inclui qualquer obrigação residual do Município de pagar o que quer que seja em caso de frustração da receita esperada como resultado da cobrança das dívidas.

Desta feita, configurado está que, a cessão de direitos creditórios, na forma pretendida, caracteriza-se como cessão definitiva, isto é, não envolve obrigação de pagar, mas, tão somente, de fazer, no caso,

repassar ao cessionário o numerário entregue ao credor pelo devedor. Não se enquadra no conceito de operação de crédito exposta na Lei de Responsabilidade Fiscal.

As operações de cessão definitiva do fluxo financeiro decorrente de direitos creditórios, quando não implicar, direta ou indiretamente, qualquer compromisso de garantir o recebimento do valor do crédito cedido, em caso de inadimplemento por parte do devedor, não constitui operação de crédito, no sentido da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, na medida em que se trata de mera operação de alienação de ativos, sem qualquer coobrigação do Município em relação aos créditos cedidos, torna-se juridicamente impossível tratar tal operação como sendo de crédito.

Segundo o projeto de lei, o objeto da cessão é o fluxo de caixa decorrente do produto do adimplemento dos créditos, e não o direito original, cujo inadimplemento deu causa à inscrição em dívida ativa ou parcelamento, ou seja, a relação jurídico-tributária entre Município e contribuinte.

Portanto, **não há transferência da titularidade** da Dívida Ativa, que permanece com o Município.

A titularidade do crédito não será transferida pelo Município ao cessionário, permanecendo, pois, no ativo do primeiro; mas tão somente o fluxo financeiro decorrente dos pagamentos efetuados pelos devedores ao credor.

Outrossim, não há restrições em se manter a titularidade jurídica de um crédito ao mesmo tempo em que se faz a cessão onerosa ou não de seu valor econômico. A relação jurídica entre ente e devedor permanece idêntica, entretanto, o benefício eventualmente advindo do adimplemento da dívida foi transferido ao cessionário, mediante pagamento.

Tal fato está asseverado na redação do §1º do art. 3º do referido projeto de lei ao dispor que “A cessão autorizada não extingue ou altera a obrigação, assim como não extingue o crédito, nem modifica sua natureza, ficando preservadas todas as suas garantias e privilégios legais.”

A cessão comprehende apenas o direito ao recebimento do crédito e **não modifica a natureza do crédito que originou o direito creditório** objeto da cessão, o qual mantém suas garantias e privilégios. A cessão também não altera as condições de pagamento, seus critérios de atualização e datas de vencimento.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em seu parecer PGFN/CAF/nº 1612/2012, proferido nos autos do processo TCU nº 016.585/2009-0, tendo se manifestado favoravelmente ao não enquadramento da cessão dos direitos de crédito como operação de crédito.

Aquela Procuradoria Nacional se manifestou, da mesma forma, em relação à criação dos fundos especiais de dívida ativa criados nos Municípios de Belo Horizonte e São Paulo.

Por fim, as execuções e cobranças da dívida ativa de natureza tributária estão reservadas a órgãos integrantes da administração pública dos entes da federação (Procuradorias Jurídicas) e também as competências de representação judicial e consultoria (artigos 131 e 132 da CF/1988). Não podem, pois, os Municípios delegar a correspondente competência a órgãos não pertencentes às suas estruturas administrativas, sob pena de

violação ao modelo previsto pelo poder constituinte originário, afrontando, pois, o princípio da simetria.

A cobrança da dívida ativa (definida como tributária ou não tributária) do Município não pode, pois, ser objeto de concessão ou permissão de serviço público, por ser atividade típica de Estado, prestada *uti universi* e, portanto, insuscetível de exploração comercial, pois a delegação de serviços públicos a particulares, para exploração por conta e risco deles, pressupõe a possibilidade de obtenção de "lucro", a partir da gestão da atividade, segundo postulados de direito privado. A cobrança judicial de dívida consolidada, portanto, é serviço exclusivo do Município, independentemente de existir disposição legal expressa conferindo essa atribuição à Procuradoria do Município. É, individualmente, atividade plenamente vinculada.

Nos termos do § 2º do art. 3º do projeto de lei em análise, **a cessão não transferirá a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos, que permanecerá com a Procuradoria Geral do Município**, implicando, apenas a cessão do direito autônomo de receber o crédito cedido diretamente do contribuinte devedor. O Município continuará responsável pelos atos e procedimentos para cobrança dos créditos inadimplidos.

Por fim, nos termos da Lei Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, verificou-se que a redação do projeto de resolução está adequado à melhor técnica legislativa.

II – VOTO:

Analisando o projeto de lei à luz do ordenamento jurídico constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constatando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação.

Ante o exposto, é que se entende pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do projeto em análise com emenda modificativa

Palacio Attílio Vivacqua, 30 de abril de 2015.


Devanir Ferreira
Vereador - PRB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Vereador DEVANIR FERREIRA- PRB

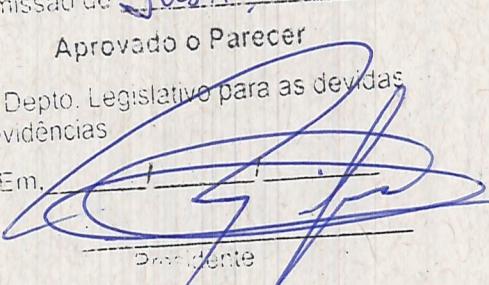
**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e
Redação**

Comissão de Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas
providências

Em,


Presidente

10



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3579	22	eu

Voto RELATOR

Devo pela aprovação da matéria, anexo na mesma, dando por sua ~~priorização~~ aprovacão em razão da imponência do mesmo à Cidade.

Vitória-ES, 06 de maio de 2015

(ST)

Comissão de Finanças

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 06/06/2015

Presidente

(J)

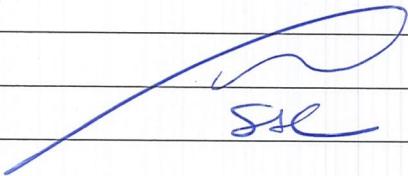


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAIXA	AM	RE	AN
PROFISSIONAL	FONIA	ORIG.	
3879	23		

Ac. [ilh.] Rita Protti
Para providenciar a extracção do avulso.

Em: 08/05/15


SSC

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 11/05/2015


Rita Protti

ASSINATURA



**Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

073/2015

PROCESSO	3579/2015
PROJETO DE LEI	90/2015
EMENTA	Autoriza instituir o fundo Especial da Dívida Ativa.
INICIATIVA	Prefeitura Municipal de Vitória
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade com Emenda. Comissão de Finanças – Pela Aprovação com Emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3579	25	VR

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, ____/____/____

PRESIDENTE

A douta Procuradoria
para análise do Parecer em
anexo e para os fins pre-
vistos no § 2º do Art. 369
do Regimento Interno.

Em 19/05/2015

Sylvian Manola

 Sylvian Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do espírito santo

Departamento Legislativo

complementar (maioria absoluta) seja aprovada sem a observância do processo mais difícil, a norma incorreria em flagrante inconstitucionalidade, por não obedecer o processo legislativo previsto na constituição federal

Vê-se que os campos de atuação de tais modalidades normativas demonstram-se perfeitamente distintos. Tornando inviável suposto conflito entre tais espécies.

Assim, o que se prega é um rigoroso cumprimento da CRFB/88, verificando qual era a verdadeira intenção do legislador constituinte originário, ao diferenciar os tipos de normas jurídicas. Ele não quis criar uma forma hierárquica pura e simplesmente, mas sim, diferenciar o campo de atuação de cada norma, englobando cada uma nos três campos hierárquicos possíveis: constitucionais, infraconstitucionais e infralegais. Cada qual atuando dentro do seu campo de competência.

Dentro de cada conjunto desses, não há uma verdadeira hierarquia, mas sim, uma verdadeira separação de competência pela matéria a ser tratada.

Em suma, a lei complementar fora de seu âmbito de incidência, não é mais nada do que uma norma ordinária que passou por um processo legislativo mais debatido e difícil. Ela não terá supremacia sobre a lei ordinária, pois esta não tem seu sustentáculo naquela.

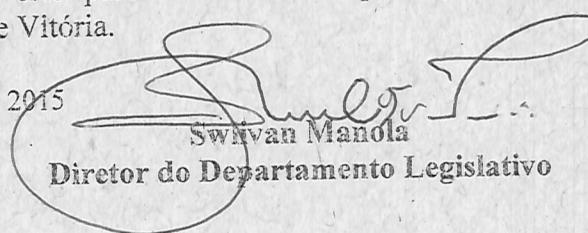
Dessa forma, qualquer matéria que venha a ser tratada fora dos limites constitucionais taxativos, vai tirar-lhe o requisito material, embora cumpra com o requisito formal.

Ante o exposto, em observância ao princípio da simetria constitucional e ao devido processo legislativo previsto no artigo 59 e seguintes da CF/88, entendo que a referida matéria deve ser votada com quórum de lei complementar (maioria absoluta dos membros da Câmara), na forma que dispõe os artigos 165, §9º, II, da CF/88, 150 §9º da CE/ES e 141 da LOM, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 87 da LOM e 296 do Regimento Interno.

É como parecer. S.M.J.

Submeto este parecer à elevada apreciação da Douta Procuradoria da Câmara Municipal de Vitória.

Vitória, 19 de Maio de 2015


Swilvan Manola

Diretor do Departamento Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do espírito santo

Departamento Legislativo

Essa sistematização, prevista pelos artigos 59 e seguintes da Constituição cidadã, regulados pela Lei Complementar nº 95 de 1998, trouxe o procedimento pelo qual deveriam ser editadas tais normas jurídicas de observância obrigatória para os demais entes da federação devido ao princípio da simetria constitucional.

Sobre o tema em questão, observa-se que tanto a Constituição Federal quanto a Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, bem como a Lei Orgânica municipal elegem a espécie normativa: "Lei Complementar" para disciplinar a presente matéria, como bem se extrai dos já citados artigos 165, §9º, II, da CF/88, 150 §9º da CE/ES e 141 da LOM. Isso porque a Lei Complementar (LC) tem o propósito de complementar a constituição: explicando, adicionando ou completando determinado assunto na matéria constitucional.

É importante ressaltar que, nem sempre as leis complementares, destinam-se a complementar diretamente o texto constitucional. Na verdade, o constituinte, originário ou reformador, reservou à lei complementar as matérias que julgou de especial importância ou polêmicas, para cuja disciplina seja desejável e recomendável a obtenção de um maior consenso entre os parlamentares.

Com tal medida, tem-se o escopo de se intensificar o comprometimento, o envolvimento e a participação dos congressistas, no processo de discussão e aprovação dos documentos legislativos, dos quais emanam intensas ressonâncias na ordem social, política ou econômica.

Vê-se que, a Lei Complementar tem seu campo material determinado pelo constituinte originário ou reformador, que procurou selecionar certas matérias consideradas mais relevantes à época. Ele optou por determinar um processo legislativo mais difícil que o processo da lei ordinária, de forma a possibilitar um exame mais exigente destas normas a serem criadas.

III - CONCLUSÃO

O legislador originário indicou expressamente na Constituição, os temas a serem postulados, por meio de lei complementar. Tal conjunto de matérias não pode ser objeto de lei extravagante, sob pena de se recair em inconstitucionalidade.

No caso de invasão do campo destinado à legislação ordinária, por meio da edição de lei complementar, não é perceptível a inconstitucionalidade da norma, pois esta foi além do pedido, seguindo um processo legislativo mais difícil. O que a ditada norma não teria é a proteção de só ser revogada por uma lei complementar, tendo em vista que no aspecto material nunca deixou de ser norma ordinária. Contudo, a recíproca não é verdadeira, pois caso uma matéria que exige quórum de lei



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do espírito santo

Departamento Legislativo

§ 9º Cabe à lei complementar:

(...)

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos (grifos).

Constituição Estadual:

Art. 150. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 9º Lei complementar estadual disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais e estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, respeitados os princípios e normas estabelecidos na lei complementar federal a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal. , (grifos).

Lei Orgânica Municipal:

Art. 141 O Município adotará as disposições sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais e as normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta fixadas pela Lei Complementar a que se refere o artigo 150, § 9º da Constituição Estadual.

Os tipos de normas jurídicas foram pormenorizados no artigo 59 da Constituição Federal de 1988 que assim estabelece::

“Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

Esse dispositivo trouxe os tipos de normas jurídicas que podem ingressar no nosso ordenamento jurídico a partir da entrada em vigência da Constituição Federal.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do espírito santo

Departamento Legislativo

Processo nº: 3579/2015

Projeto de Lei nº: 90/2015

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

PARECER

Da DIREÇÃO DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO para se firmar entendimento sobre o quórum de votação do projeto de Lei nº 90/2015, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

I – Relatório:

Trata-se de Parecer Opinativo e de Orientação sobre quórum de votação do projeto de Lei nº 90/2015 que dispõe sobre Autorização para se instituir o fundo Especial da Dívida Ativa no Município de Vitória.

A matéria recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça que opinou pela Constitucionalidade da Matéria com Emenda (fls. 12/21) e Comissão de Finanças que opinou pela aprovação, conforme se observa a fl. 22 dos Autos.

Devido à complexidade da matéria, extrai-se que a proposição sofreu duas discussões importantes no parlamento municipal através das audiências públicas realizadas nos dias 04 e 14 de maio do ano de 2015.

Fora discutidas, nas respectivas audiências públicas, a natureza jurídica da proposição, que ora permeou sobre criação de fundo, ora levantou hipótese de matéria tributária e outrora de matéria financeira.

Nesse sentido, embora estivessem presentes organizações conceituadas e especializadas para discutir acerca do tema, não houve consenso sobre a natureza jurídica da proposição, seus efeitos e alcance pós-aprovação.

Extrai-se que em nenhuma das audiências públicas foi-se discutido o quórum de votação da matéria.

(Handwritten signature/initials)

ARQUIVE-SE
Em. 13/08/19

AS